



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000245/2003-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.277 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

ESTORNO DO CRÉDITO NO LIVRO RAIPI. ERRO FORMAL.

Meros erros formais na escrituração do estorno do créditos no livro de registro de apuração de IPI (RAIPI), não são suficientes, por si só, para o indeferimento do ressarcimento. No presente caso ficou demonstrado que houve o estorno, porém em linha diversa da prevista na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes justificadamente a conselheira Maria Teresa Martinez Lopez e o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábila Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

O contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 3º trimestre/2002 no valor de R\$ 25.053,59, tendo como fundamento a Portaria MF nº 38/97. Juntamente com o pedido apresentou declaração de compensação em papel de fl. 2 e posteriormente apresentou a DCOMP eletrônica nº 12743.34013.301003.1.3.01-3218, para compensação de débitos nelas apontados.

Analisando o pedido, o Seort/DRF/Osasco, fl. 132/134, indeferiu o pedido com o fundamento de que o crédito presumido do IPI solicitado não foi estornado da forma correta. Abaixo transcrição de parte da decisão:

“Através de análise das cópias do livro Registro de Apuração de IPI apresentadas, verifica-se que o contribuinte não efetuou o referido estorno, ou o efetuou de maneira incorreta, não atendendo ao disposto nas normas citadas anteriormente.”

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 152, na qual afirma que foi efetuado o estorno no valor correto do pedido de ressarcimento e que, por erro de digitação, informou o estorno no campo 012 – “outros débitos”. Informa que efetuou a correção no Livro RAUPI do mês de março/2003 – folha 037.

A 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto emitiu o Despacho nº 31, por meio do qual, determinou a realização de diligência para que a unidade preparadora analisasse se a ausência de estorno se deveu a erro sanável na formalização do registro e, sendo este o caso, que aprofundasse na análise do direito creditório e dos demais elementos do pedido.

Em novo Despacho Decisório, o Seort/DRF/Osasco, voltou a indeferir o pedido, desta vez com base no art. 349 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), pois o Livro de Apuração do IPI não estava registrado no órgão competente, seja da Fazenda Estadual ou da Junta Comercial.

O contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade afirmando em síntese que os equívocos apontados são meramente formais e que podem ser corrigidos facilmente por simples verificação por parte da administração tributária. Desta feita efetua a apresentação do termo de abertura do LAUPI, com registro na Junta Comercial.

Analisando referida manifestação, a 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, proferiu o Acórdão nº 14-38.744, de 25/09/2012, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos
constitutivos de seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual faz as seguintes alegações em síntese:

- confirma o equívoco no preenchimento do campo indicado para estorno do lançamento, mas que atendeu todas as intimações e exigências do fisco e que efetuou as devidas correções;

- que não existem duas versões do Livro de Registro de Apuração do IPI. Existe sim uma única versão, que podem ter tido divergência na numeração das folhas em face de impressões em formato distintos, uma em formulário contínuo e outra em papel A4;

- que não pode ter afastado o seu direito apenas por questões formais de fácil verificação por parte da autoridade administrativa;

- que o art. 15 da IN SRF nº 210, que determina o estorno dos créditos, não deixa claro em qual campo estes estornos deverão ser lançados;

- cita jurisprudência administrativa em seu favor e pede o acatamento do seu direito em nome da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Para autorizar o crédito presumido de IPI a legislação tributária exige que o estorno do crédito seja efetivado em sua escrituração fiscal. Para o período, vigia o art. 15 da IN SRF nº 210/2002, *in verbis*:

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o “Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI”, bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Está fartamente demonstrado no presente processo que o contribuinte efetuou o estorno do crédito presumido. Desde a primeira análise efetuada pelo Seort/DRF/Osasco, foi constatado que ele efetuou o estorno correspondente ao valor de R\$ 25.053,59. Porém no lugar de estornar na linha 011 – Ress. de Créditos – estornou na linha 012 – Outros débitos. Porém o efeito financeiro é o mesmo. No caso o equívoco no preenchimento está claramente demonstrado, sendo certo também que o contribuinte também providenciou o registro do Livro de Apuração do IPI junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, corrigindo as duas falhas formais que levaram a autoridade preparadora a indeferir o seu direito.

Entendo que os erros de natureza formal, acima esclarecidos, não são suficientes para afastar o direito do contribuinte em ter analisado o seu direito creditório, nos termos da Lei nº 9.363/96.

Neste sentido, transcrevo abaixo, jurisprudência desta 3ª Câmara:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

ESTORNO DO CRÉDITO NO LIVRO RAIPI. ERRO FORMAL.

Constatado que houve o estorno do crédito no livro de registro de apuração de IPI (RAIPI), embora em linha diversa da prevista na legislação, há que se reconhecer o direito ao ressarcimento do IPI, no valor apurado pela Autoridade Fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

*(Acórdão nº 3302-00278, 3ª Câmara, 2ª TO, de 03/12/2009.
Relator Conselheiro Walber José da Silva)*

Processo nº 13897.000245/2003-92
Acórdão n.º **3301-002.277**

S3-C3T1
Fl. 256

Assim, em nome do princípio da verdade material e para resguardar também os interesses da Fazenda Nacional, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja analisado o mérito do direito creditório do contribuinte.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator